



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 14 IGG

Teresina (PI), 03 de ABRIL de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/04/2018

D. Oliveira Costa  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências."**.

O objetivo deste Projeto de Lei é autorizar a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí, nos termos e em conformidade com acordo firmado com a categoria.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

RECEBI EM 04/04/18

Sec. Geral da Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI N° 12 , DE 03 DE ABRIL DE 2018**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 24/04/2018

Henr  
1º Secretário

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí, nos meses de janeiro a abril de 2018.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do Estado do Piauí.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 3º Não haverá a concessão de auxílio alimentação a inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros efetivos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

§ 5º O Poder Executivo fixará o valor do auxílio-alimentação, podendo concedê-lo além do período previsto no art. 1º, na forma de regulamento.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;
- IV – computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

A assinatura é feita em cursive, com uma base horizontal e traços curvados acima.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios da Secretaria de Estado de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2018.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Abril de 2018.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CID GOMES", is placed over the date in the previous block.